

INFORME

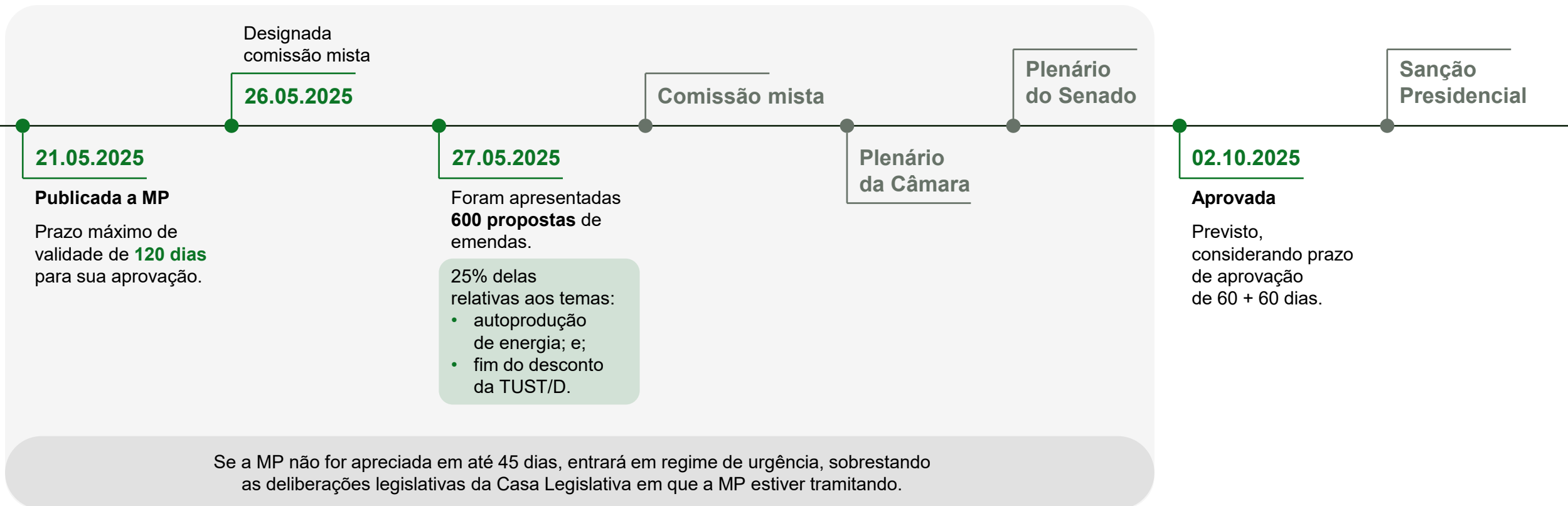
Energia e Infraestrutura

MP 1.300/2025 - Reforma do SEB

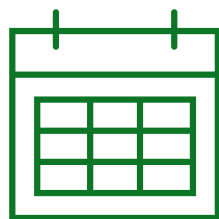
A Medida Provisória nº 1.300/2025 propõe uma série de mudanças relevantes para setor elétrico, como alterações das regras para autoprodução de energia, realocação de custos e encargos setoriais, abertura de mercado de baixa tensão e tarifa social de energia. Confira a seguir um “antes” e “depois” dos principais pontos da reforma.



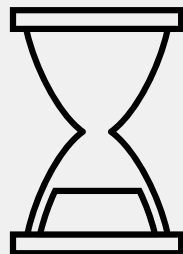
Trâmite da MP



Introdução



Em **21 de maio de 2025** foi publicada a **Medida Provisória (“MP”) nº 1.300** que trata da abertura integral do mercado de energia e readequação de custos e riscos do setor elétrico.



A MP tem eficácia imediata, mas vigência precária, devendo ser confirmada pelo Congresso em até 120 (cento e vinte) dias da publicação (ou seja, até **2 de outubro de 2025**).

Autoprodução de Energia

Autoprodução por equiparação

Antes



Permitido para unidades consumidoras com carga **igual ou superior a 3 MW**.



Consumo proporcional à participação acionária **direta ou indireta com direito à voto**.



Sem necessidade de **investimento mínimo**.

Demais modelos:

Sem reserva de mercado entre empreendimentos operacionais ou *greenfield*;

Depois

Com as **alterações propostas** pela MP:



Apenas unidades consumidoras com demanda contratada “agregada” **igual ou superior a 30 MW** estarão aptas a figurar como autoprodutoras equiparadas.

sendo permitida a reunião de unidades de consumo com cargas iguais ou superiores a 3 MW



No caso de a SPE emitir ações sem direito a voto que atribuam **direitos econômicos superiores** àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto, exigida participação mínima de 30% no capital social, direto ou indireto, pelo grupo econômico de cada acionista.

PN



on

SPE

**30%
capex**



Autoprodução de Energia

Autoprodução por equiparação

E ainda:



Após 60 dias, **novos arranjos, inclusive por equiparação**, somente poderão **ser realizados** com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da MP.



Adiciona a **possibilidade aos consumidores sob controle comum**, direito ou indireto, ou seja, **controlador, controlado ou coligado**, direta ou indiretamente, do empreendimento de geração, observada a participação com direito a voto.



Necessidade de **identificação do acionista consumidor** equiparado na outorga, conforme regulamento da ANEEL

Autoprodução de Energia

Regras de transição



Os projetos que forem **submetidos à CCEE, em até 60 dias**, poderão ser implementados observando as regras antigas



Possibilidade de enquadramento de operações formalizadas, em até 60 dias, por meio da formalização de (a) contrato de compra e venda de ações ou quotas; ou (b) **contrato de opção de compra de ações ou quotas**; cuja transferência definitiva da participação societária seja concluída em até 24 meses (contados da celebração do contrato de opção)



Após 60 dias da publicação da MP, novos arranjos de autoprodução (equiparação e demais estruturas – importante imprecisão do texto da MP) poderão ser implementados a partir de empreendimentos com operação comercial posterior a publicação da MP (21.5)

Desconto na TUST/D

Antes



Consumidores de energia incentivada **se beneficiavam com 50% de desconto** sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Depois

A MP propõe a **limitação do desconto de 50% nas tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição** incidente sobre a **parcela de consumo** de energia elétrica proveniente de **fontes incentivadas**, nos termos do art. 26 da Lei 9.427/96, exclusivamente:



Até o término dos contratos vigentes registrados na CCEE, com relação aos montantes registrados e validados pela CCEE **até 31 de dezembro de 2025**.



A alteração dos montantes registrados, **posteriormente a 31 de dezembro de 2025**, sujeitará as partes contratantes (vendedor e comprador) ao pagamento de **encargo extraordinário**, a ser revertido à Conta de Desenvolvimento Energético ("CDE") (com base em apuração anual de desvios positivos ou negativos).



Contratos registrados sem definição de montantes ou com prazo de vigência indeterminado **não serão elegíveis ao desconto**, assim como montantes associados a prorrogação de contratos vigentes ou ainda no caso da transferência de titularidade de contratos.

Indícios de fraude ou simulação poderão implicar em processos de responsabilização

Abertura de mercado

Antes



Consumidores de baixa tensão (< 2,3 kV) **não podem escolher o fornecedor de energia elétrica**, ficando restritos ao Ambiente de Contratação Regulado (ACR), chamado de mercado cativo.



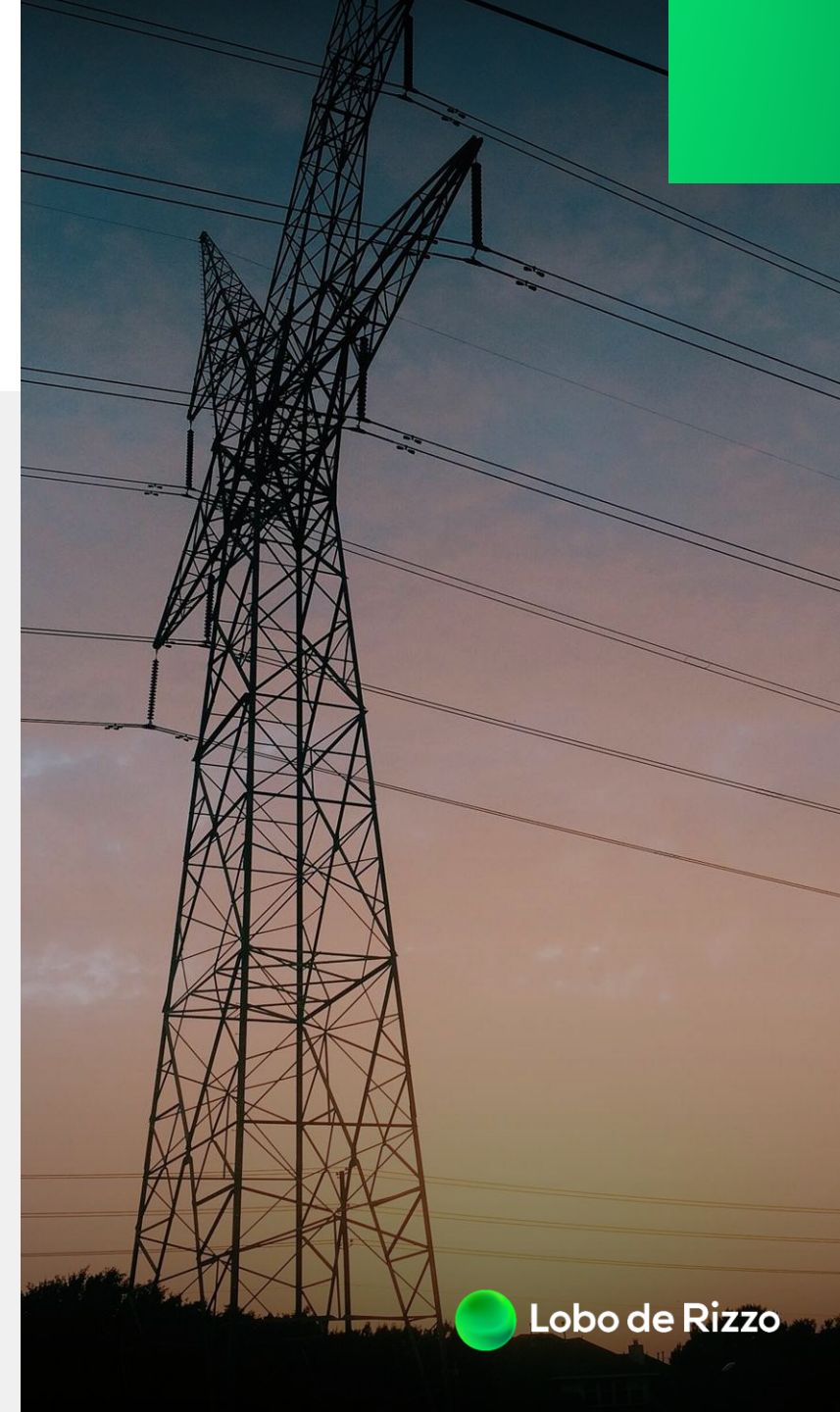
Ausência da figura do Supridor de Última Instância (SUI), pois o atendimento ao mercado cativo é atribuído às distribuidoras.



Distribuidoras estão **obrigadas a assegurar a contratação de energia para atender à totalidade de seus mercados**, ressalvadas hipóteses em que a sobrecontratação é entendida como involuntária.



Risco da sobrecontratação de energia **estava alocado aos usuários do ACR**.



Abertura de mercado

Depois

Abertura de mercado aos consumidores de baixa tensão: **possibilidade dos consumidores de baixa tensão (Grupo B) escolherem o fornecedor** de energia elétrica:



Indústrias e comércio:

A partir de **1º de agosto de 2026**



Residenciais e outros:

A partir de **1º de dezembro de 2027**

A versão final da MP **antecipou em 6 meses a abertura para as indústrias e comércio** (anterior: 1º de março de 2027) e **em 2 meses para os residenciais e outros** (anterior: 1º de março de 2028)

Distribuidoras de energia

Depois

Deverão promover a **separação tarifária e contábil** ou **contratual** das atividades de:



“comercialização regulada de energia”



“prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica”
(o serviço de “fio”)



até **1º de julho de 2026** (em ~13 meses)

Os efeitos decorrentes da **sobrecontratação involuntária** decorrente da migração dos consumidores entre o ACR e ACL (risco de “espiral da morte”) **serão custeados por todos os consumidores do mercado livre e cativo**, mediante **encargo tarifário**

Distribuidoras de energia

E ainda:



Possibilidade de **flexibilização da obrigatoriedade de contratação regulada** do montante de energia necessário para atendimento da totalidade de seu mercado.



Supressão do período de suprimento mínimo dos contratos de compra e venda de energia no ambiente regulado resultantes de leilões de energia nova (15 anos).



Poderão realizar a **captação, aplicação ou empréstimos de recursos financeiros** associados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL.



Possibilidade de cobrança e valoração de tarifas de fornecimento por “base horária” ou “multipartes” (potência x energia) ou diferenciadas para áreas de elevada complexidade, entre outros.

Supridor de Última Instância ("SUI")

Depois

O SUI será responsável por **garantir a continuidade do suprimento de energia no mercado livre**, em situações excepcionais, como o *default* de um fornecedor de energia:



O Poder Concedente deverá **regulamentar** a atividade até **1º de fevereiro de 2026**.



A atividade deverá ser **autorizada e fiscalizada** pela **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**.



Poderá ser **exercida pelas distribuidoras de energia**.



Custeada por todos os consumidores do mercado livre, mediante **encargo tarifário**;



Objeto de debates na **CP nº 7/2024** realizada pela ANEEL e **Acórdãos nº 882/2025 e nº 1878/2024** do Tribunal de Contas da União ("TCU")

Câmara de Comercialização de Energia ("CCEE")

Antes



Atuação restrita ao mercado de energia elétrica e atividades afins

Depois

A **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica** passa a se chamar **Câmara de Comercialização de Energia** ("CCEE"), que conforme regulamento:



Será responsável por **monitorar as operações e agentes** do mercado livre



Poderá participar de **outros mercados** (como de gás natural)



Poderá prestar **serviços de certificação de energia, gestão de registros e gestão de garantias** de contratos de compra e venda de energia no ambiente livre



Poderá **contratar, pessoa física ou jurídica**, para a execução da **atividade de monitoramento**, permanecendo como responsável subsidiária pela atividade e eventuais danos causados pela atividade dos contratados

Possibilidade de responsabilização direta, civil ou administrativa, dos administradores de agentes setoriais por danos decorrentes de atos dolosos, culposos (culpa grave) ou claramente infringentes das normas setoriais.

Comercialização de energia

Como fica?

A MP prevê que a **contabilização e liquidação de preços no MCP deverá considerar**, conforme regulamento:



Intervalos de **tempo previamente estabelecidos**



Variações do **valor econômico** da energia
(com limites mínimos e máximos)

Criação do produto “flexibilidade”, com a alteração do **artigo 3º da Lei 10.848/2004**, para enfrentamento dos desafios de planejamento e operação do sistema.

Novos **encargos a todos os consumidores** (ACR + ACL),
a partir de **1º de janeiro de 2026**, associados:



Aos custos e a energia elétrica decorrentes da
produção de energia de Angra 1 e Angra 2



ao custeio do desconto aos consumidores-
geradores participantes do SCEE no
contexto de **Micro e Minigeração
Distribuída de Energia Elétrica**

Comercialização de energia

E ainda:

Vedação à **repactuação do risco hidrológico** pelas hidroelétricas integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (“MRE”) **após 12 meses da publicação da MP.**

Criação de **mecanismo concorrencial**, coordenado pela CCE, para negociação dos montantes financeiros inadimplidos no MCP, objeto de ações judiciais em curso discutindo a mitigação ou eliminação dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE

Mecanismo concorrencial centralizado:



Negociação de títulos associados a **montantes inadimplidos no MCP**



Compradores: hidroelétricas participantes do MRE



Contrapartida: extensão da outorga em até 7 anos



Pré-requisitos: desistência e renúncia de ações judiciais + termo de compromisso



Receitas destinadas ao **MCP e/ou CDE** (no caso de excedentes)

Tarifa Social de Energia e CDE

Antes

Regras atuais são mais complexas e podem surtir efeitos diferentes a depender da distribuidora que atender os beneficiários.

Em resumo:

65% de desconto para consumo entre **0 e 30 kWh**.

40% de desconto para consumo entre **31 e 100 kWh**.

10% de desconto para consumo entre **101 e 220 kWh**.

0% de desconto para consumo a partir de **221 kWh**.

Depois

Os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial da Baixa Renda ou famílias indígenas e quilombolas inscritas na CADÚnico contarão com **novos limites de descontos aplicados à tarifa de energia elétrica**:



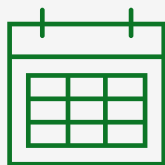
Parcela de consumo de energia elétrica **igual ou inferior a 80 kWh/mês = 100% de desconto.**



Parcela de consumo de energia elétrica **superior a 80 kWh/mês = 0% de desconto.**

Tarifa Social de Energia e CDE

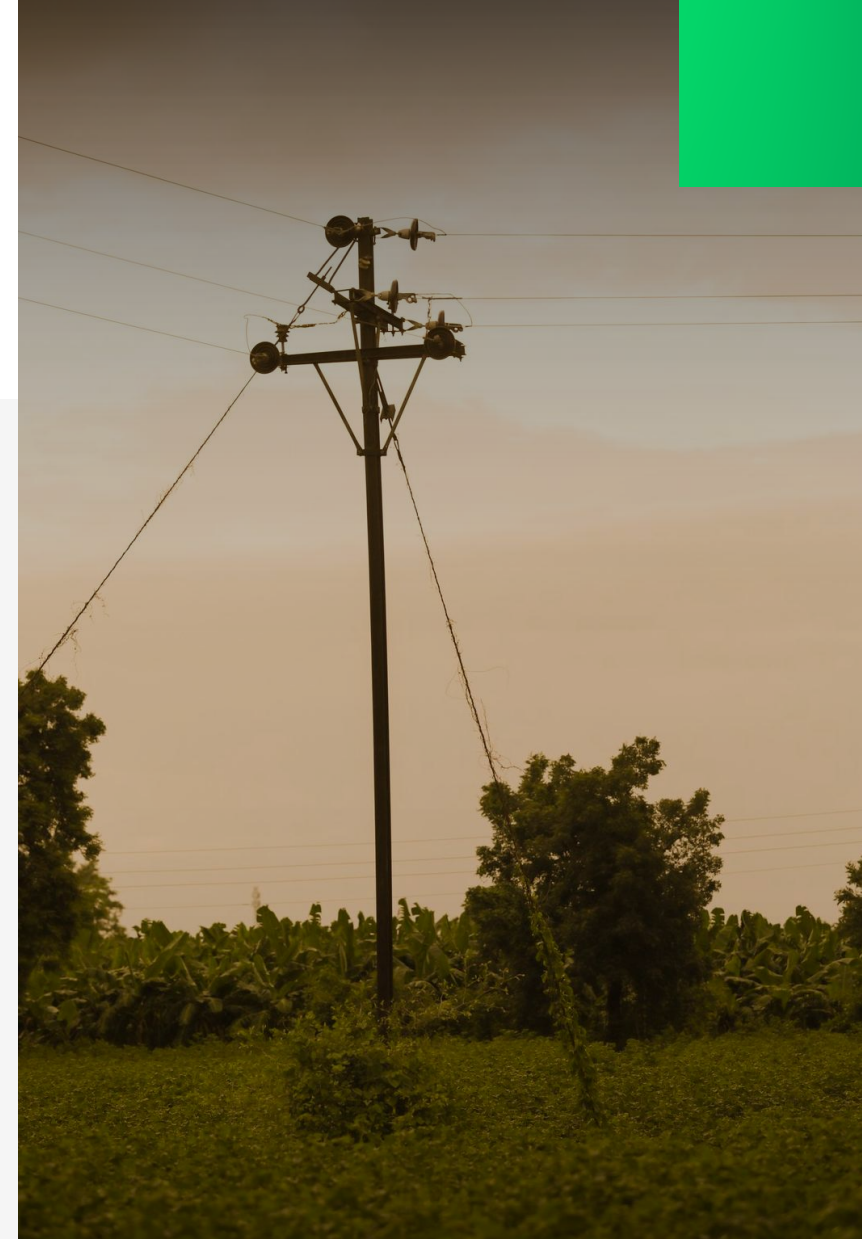
E ainda:



A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda per capita superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo e inferior a um salário mínimo nacional **terão isenção do pagamento das quotas anuais da CDE para o consumo mensal de até 120 kWh/mês**



O consumo de energia dos consumidores classificados na **Classe Rural ou Cooperativas de Eletrificação** deverá **observar escala de horário** estabelecida pelas distribuidoras de energia (aliviar a pressão das redes em horários de pico)



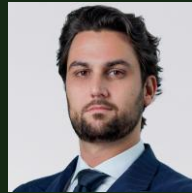
Equipe de Energia Elétrica



João Pedro Assis
Sócio
joao.assis@ldr.com.br



Rodnei Iazzetta
Sócio
rodnei.iazzetta@ldr.com.br



Bernardo Viana
Sócio
bernardo.viana@ldr.com.br



Victor Beraldo
Advogado
victor.beraldo@ldr.com.br



Lucas Patudo
Advogado
lucas.patudo@ldr.com.br



Gabriel Gallo
Advogado
gabriel.gallo@ldr.com.br



Yasmin Pinna
Advogada
yasmin.pinna@ldr.com.br



Thiago Cantareli
Advogado
thiago.cantareli@ldr.com.br

Brasil
São Paulo | Rio de Janeiro